

**COMUNICADO DE IMPRENSA
SUMÁRIO DO ACÓRDÃO**

**STEPHEN JOHN RUTAKIKIRWA C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA
PETIÇÃO INICIAL N.º 013/2016
ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E COMPENSAÇÃO**

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Data de publicação: 24 de Março de 2022

Arusha, 24 de Março de 2022: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Tribunal») proferiu um acórdão no processo que envolve *Stephen John Rutakikirwa c. República Unida da Tanzânia*.

Stephen John Rutakikirwa (o Peticionário) é um cidadão da República Unida da Tanzânia (o Estado Requerido). Na data da apresentação da Petição Inicial, o Peticionário cumpria uma pena de prisão de trinta (30) anos, após ser condenado por assalto à mão armada. O Peticionário alegou a violação, pelo Estado Requerido, dos seus direitos garantidos ao abrigo da alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º e da alínea (d) do n.º do artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta»), devido a não lhe ter sido prestada assistência judiciária gratuita e pelo facto de o Tribunal de Recurso não ter avaliado correctamente as provas utilizadas para o condenar. Ele também pleiteou por compensação para corrigir as alegadas violações.

O Estado Requerido colocou objecção à competência material do Tribunal com o fundamento de que o Peticionário estava a solicitar ao Tribunal que decidisse a causa na qualidade de Tribunal de Recurso.

O Tribunal apreciou, em primeiro lugar, a objecção à sua competência material e decidiu que, uma vez que a Petição Inicial denunciava violações dos direitos previstos na Carta, na qual o Estado Requerido é Parte, então tinha competência material.

Embora outros aspectos da sua competência não tenham sido impugnados pelo Estado Requerido, o Tribunal examinou, no entanto, todos os aspectos ligados à sua competência, conforme dita o seu Regulamento. No que se refere à sua competência pessoal, o Tribunal constatou que tem competência pessoal desde 29 de Março de 2010, o Estado Requerido depositou a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (Protocolo) e esta

COMUNICADO DE IMPRENSA SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Declaração permite que os indivíduos apresentem petições contra o Estado Requerido, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Protocolo. O Tribunal constatou ainda que a denúncia pelo Estado Requerido da referida Declaração, a 21 de Novembro de 2019, não afectava a presente Petição Inicial, uma vez que a denúncia entrou em vigor a 22 de Novembro de 2020, enquanto a Petição Inicial deu entrada no Tribunal a 3 de Março de 2016.

O Tribunal também decidiu que tinha competência temporal porque as alegadas violações ocorreram após o Estado Requerido se ter tornado Parte na Carta e no Protocolo, a natureza das alegadas violações se manteve e, por último, tinha competência territorial, dado que os factos inerentes ao processo ocorreram no território do Estado Requerido que é Parte no Protocolo.

Posteriormente, o Tribunal analisou se a Petição Inicial era admissível. Nesta vertente, o Tribunal apreciou a objecção levantada pelo Estado Requerido no que diz respeito à inobservância, por parte do Peticionário, dos recursos judiciais disponíveis localmente antes de apresentar a Petição Inicial, conforme prescreve o n.º 5 do artigo 56.º da Carta e a alínea (e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»). Sobre esta matéria, o Estado Requerido arguiu que o Peticionário não apresentou qualquer petição ao Supremo Tribunal denunciando a violação dos seus direitos como deveria ter feito.

O Tribunal rejeitou a alegação do Estado Requerido, observando que o Peticionário tinha remetido a causa à apreciação do Tribunal de Recurso, órgão jurisdicional supremo do Estado Requerido. De igual modo, o Tribunal constatou que as alegadas violações levantadas estavam realmente na origem dos seus recursos nos tribunais nacionais. Por conseguinte, o Estado Requerido teve a oportunidade de corrigir as alegadas violações, mas não se dignou a fazê-lo, daí que o Peticionário tinha exaurido os recursos judiciais disponíveis localmente.

O Estado Requerido também conclui que a Petição Inicial era inadmissível porque o Peticionário não apresentou a Petição Inicial dentro de um prazo razoável, conforme prescreve o n.º 6 do artigo 56.º da Carta e a alínea (f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. A este respeito, o Estado Requerido considerou irrazoáveis as quatro (4) anos e quatro (4) meses que levou o Peticionário a apresentar a sua denúncia a este Tribunal. O Tribunal indeferiu esta objecção com o argumento de que o Peticionário foi encarcerado, limitado em circulação com acesso limitado à informação e auto-defesa do Peticionário nos processos em tribunais nacionais. Face a estas circunstâncias, o Tribunal decidiu que a Petição Inicial foi apresentado num prazo razoável.

COMUNICADO DE IMPRENSA SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

O Tribunal assegurou-se igualmente de que os autos revelaram que as demais condições de admissibilidade, tal como estabelece o artigo 56.º da Carta Africana e o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, tinham sido respeitadas.

O Tribunal analisou em seguida se o Estado Requerido violou os direitos do Peticionário previstos no n.º 1 do artigo 7.º e na alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, examinando duas questões.

A primeira era saber se o direito do Peticionário a um julgamento justo foi violado porque o Tribunal de Recurso não analisou todas as provas que aduziu. O Tribunal decidiu que, de acordo com os autos do processo, o Tribunal de Recurso tinha apreciado todas as provas aduzidas pelo Peticionário e concluiu que o seu recurso carecia de mérito. Por conseguinte, o Tribunal negou provimento a esta denúncia.

Em segundo lugar, o Tribunal analisou se o Peticionário não beneficiou de assistência judiciária gratuita, tal como alegado. A este respeito, o Tribunal constatou que o Peticionário não tinha recebido assistência judiciária gratuita, apesar de ter sido acusado de uma infracção grave que tinha uma pena de prisão mínima pesada. O Tribunal decidiu, por conseguinte, que tinha sido violado o direito do Peticionário consagrado na alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

O Peticionário solicitou ao Tribunal que ressarcisse as alegadas violações, concedendo-lhe compensação proporcional ao período de tempo que passou na prisão, para serem calculadas com base no rendimento anual nacional de um cidadão médio do Estado Requerido. O Peticionário pleiteia ainda ao Tribunal que anule a sua condenação e sentença e decrete a sua libertação. O Tribunal indeferiu o pedido do Peticionário para que aquele anulasse a sua condenação e sentença e decretasse a sua libertação da prisão, porque não tinha decidido que a sua condenação fosse imposta ilegalmente. No entanto, o Tribunal atribuiu ao Peticionário uma compensação justa de trezentos mil (TZS 300,000) Shillings Tanzanianos, por prejuízos morais que sofreu com a recusa de assistência judiciária gratuita durante os procedimentos processuais perante os tribunais nacionais. O Estado Requerido devia pagar o montante acima enunciado, isento de impostos, no prazo de seis (6) meses a contar da data da notificação do acórdão e apresentar ao Tribunal um relatório sobre a execução do decreto a cada seis (6) meses até à sua plena execução.

Cada Parte foi ordenada a suportar as suas próprias custas judiciais.

COMUNICADO DE IMPRENSA SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Outras informações

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto completo do Acórdão do Tribunal Africano, estão à disposição no endereço Internet: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0132016>

Para mais informações, queira por obséquio contactar o Cartório, através do endereço electrónico: registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos Estados-Membros da União Africana para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para dirimir todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e a qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Para informações mais circunstanciadas, queira consultar o nosso endereço Internet: www.african-court.org.